



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.900407/2013-92
ACÓRDÃO	3002-003.431 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 35 da IN/RFB nº 1300/2012, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.429, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13851.900053/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito do Reintegra.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

REINTEGRA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório não foi reconhecido na totalidade, segundo o despacho decisório inicial, porque foram apuradas as seguintes inconsistências:

- B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito

- C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

O detalhamento das inconsistências e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, às fls. 97 e ss. Diante da insuficiência do crédito, o pedido de restituição/ressarcimento foi deferido parcialmente.

Alega a recorrente que apesar do equívoco de não preencher devidamente a nota fiscal com a data de saída de algumas mercadorias, os demais documentos juntados aos autos, bem como aqueles que estão sob a guarda da própria fiscalização, demonstram inequivocamente que as exportações dos referidos produtos ocorreram após o dia 01/01/2012, portanto, já no 1º trimestre-calendário de 2012.

Com relação a inconsistência B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra, a recorrente não se manifestou, restando incontroversa.

Com relação a Inconsistência C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, tendo em vista a restrição contida no § 4º do Art. 35 da IN/RFB nº 1300/2012, transcrito abaixo, vigente à época, reproduzida nas INs posteriores que dispunham sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não merece reparos a decisão recorrida quanto a manutenção do indeferimento parcial do pleito em relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre relacionado ao direito creditório.

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do

programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I – referir-se a um único trimestre-calendário; e

II – ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Portanto, a data a ser tomada como referência para efeito de identificação do crédito é aquela contida na nota fiscal que acompanha o produto, e não os documentos relativos à exportação.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao erário e necessidade de enquadramento de ofício do crédito no trimestre-calendário anterior acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, que, por seu turno, somente pode ser transmitido por quem pleiteia o crédito, a quem cabe alterar dados eventualmente inseridos por equívoco.

A correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator